

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 444-C, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente para a realização de peças teatrais deverão fazer, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio na cidade onde estejam se apresentando.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo da União divulgará, semestralmente, na rede escolar a que se refere este artigo, a relação das peças teatrais que se enquadrem na hipótese descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º Os critérios de escolha das peças teatrais a serem apresentadas em cada escola serão estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente**

**Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator**